



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10166.905399/2013-19
ACÓRDÃO	3302-014.965 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de março de 2025
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	CIPLAN CIMENTO PLANALTO SA

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/03/2010

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA CONTRADIÇÃO ENTRE OS FUNDAMENTOS E A CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INAPLICÁVEIS PARA REDISCUTIR A FUNDAMENTAÇÃO JÁ DECIDIDA.

Reconhecimento do crédito de IPI para tijolos refratários e coque, com base no consumo direto desses insumos na industrialização do cimento, versus negativa de crédito para explosivos utilizados na etapa extrativa. Distinção entre operação industrial e atividade pré-industrial. Divergência apresentada em recurso voluntário, passível de discussão por meio de recurso administrativo adequado.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer os embargos de declaração, e no mérito, rejeitá-los, uma vez que a decisão embargada não apresenta omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3302-014.961, de 27 de março de 2025, prolatado no julgamento do processo 10166.905402/2013-96, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Francisca das Chagas Lemos, Jose Renato Pereira de Deus, Marina Righi Rodrigues Lara, Mario Sergio Martinez Piccini, Renato Camara Ferro Ribeiro de Gusmao (substituto[a] integral), Lazaro Antonio Souza Soares (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Silvio Jose Braz Sidrim, substituído(a) pelo(a)conselheiro(a) Renato Camara Ferro Ribeiro de Gusmao.

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 87, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face de acórdão que deu parcial provimento ao recurso voluntário da contribuinte.

Para a embargante o acórdão padeceria de contradição entre os fundamentos e a conclusão da decisão, uma vez que os fundamentos utilizados para reconhecer o crédito de IPI aos tijolos refratários e ao coque de petróleo servem também aos explosivos, aos quais, contudo, foi negado o creditamento.

Realizado o despacho de admissibilidade dos embargos da Fazenda Nacional, o processo fora encaminhado para distribuição e julgamento do recurso.

Eis o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Conforme relatado acima, trata de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face de decisão que lhe deu parcial provimento ao recurso voluntário, uma vez que entendeu que o acórdão embargado padeceria de contradição entre os fundamentos e a conclusão da decisão, uma vez que os fundamentos utilizados para reconhecer o crédito de IPI aos tijolos refratários e ao coque de petróleo servem também aos explosivos, aos quais, contudo, foi negado o creditamento.

Ao analisarmos o acórdão, percebemos que a discussão proposta pela Fazenda Nacional, ao apontar suposta contradição, baseia-se na

comparação entre o reconhecimento do crédito de IPI para tijolos refratários e coque de petróleo e a negativa de crédito para os explosivos. No entanto, a decisão é consistente ao aplicar fundamentos distintos para cada situação.

No caso dos tijolos refratários e do coque, entende-se que ambos são consumidos diretamente no processo de fabricação do cimento – seja pelo desgaste ou por alteração física e química durante a industrialização –, o que os qualifica para a concessão do crédito de IPI. Em contrapartida, os explosivos são empregados na etapa extrativa, que não caracteriza a atividade industrial propriamente dita, mas sim uma operação pré-industrial. Ou seja, a extração mineral, que envolve a utilização dos explosivos, não compõe o processo de industrialização, e por isso, a legislação do IPI não permite o aproveitamento de crédito para tais insumos.

Além disso, a argumentação trazida pela embargante reflete, na verdade, uma divergência em relação à sua própria tese apresentada em recurso voluntário. Essa controvérsia, por sua natureza, deveria ser enfrentada por meio do recurso administrativo adequado e não por meio dos embargos de declaração, que têm o objetivo exclusivo de sanar omissões, contradições ou obscuridades na decisão – e não de rediscutir a fundamentação já analisada e decidida.

Diante do exposto, conclui-se que os embargos de declaração não se prestam para reavaliar a divergência de teses apresentada, devendo, portanto, ser rejeitados.

Diante do exposto, voto por conhecer os embargos de declaração, e no mérito, rejeito-os, uma vez que a decisão embargada não apresenta omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de conhecer os embargos de declaração, e no mérito, rejeitá-los, uma vez que a decisão embargada não apresenta omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado.

Assinado Digitalmente

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente Redator